

V — 87 (oitenta e sete) cargos de Oficial de Justiça, sendo 54 (cinquenta e quatro) da referência "38", e 33 (trinta e três) da referência "36", estes últimos para os ofícios das Varas Distritais e Auxiliares da Vara de Menores.

§ 1.º — Os cargos ora criados serão proviços na forma da legislação em vigor.

§ 2.º — Aos cargos de 1.º e 2.º escreventes dos ofícios ora criados poderão concorrer os 2.ºs e 3.ºs escreventes de cartórios oficializados de mesma natureza.

§ 3.º — Terão preferência para a nomeação de escreventes dos cartórios criados no item II do artigo 65, os escreventes em exercício nos ofícios dos Feitos da Fazenda Nacional no Estado, oficializados ou não, respeitados para essa nomeação a ordem de antiguidade e o tempo de serviço prestado por esses escreventes.

Artigo 70 — Passa a ser a seguinte a lotação do Cartório da Portaria dos Auditórios:

- 1 (um) Escrivão
- 2 (dois) 1.º Escrevente
- 2 (dois) 2.º Escrevente
- 2 (dois) 3.º Escrevente
- 1 (um) Fiel.

Parágrafo único — Para atender à lotação estabelecida neste artigo, ficam criadas, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, com as atribuições e vencimentos previstos em lei, os seguintes cargos: 1 (um) de 1.º Escrevente, 1 (um) de 2.º Escrevente e 2 (dois) de 3.º Escrevente.

Artigo 71 — Os níveis dos vencimentos do cargo de Escrivão da Corregedoria Geral da Justiça da P. P. do Quadro da Justiça, fixados em igualdade com os dos escrivães dos cartórios oficializados das comarcas de São Paulo, Santos e Campinas, ficam acrescidos de 10% (dez por cento).

**TÍTULO III**

**DAS COMARCAS DA PERIFERIA DA CAPITAL**  
**CAPÍTULO I**

**Do território e categoria das comarcas periféricas**

Artigo 72 — Aplica-se à comarca de Osasco o disposto no artigo 23 da Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, e a de Cotia o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 23.

Artigo 73 — Ficam reestruturadas, com municípios e distritos retirados à de São Paulo, as comarcas de:

I — Franco da Rocha, criada pela Lei n. 2.456, de 30 de dezembro de 1953, classificada em 2.ª entrância, que compreende o município de igual nome e o de Caieiras;

II — Itapeverica da Serra, criada pela Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, e não instalada, que terá classificação de 2.ª entrância e abrangerá o município de igual nome e os de Embu, Taboão da Serra, Embu Guaçu e Juquitiba.

III — Barueri, criada pela Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959 e não instalada que será classificada em 2.ª entrância, abrangendo o município de igual nome e os de Carapicuíba, Santana de Parnaíba, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus.

Parágrafo único — A classificação de entrância constante dos itens II e III, deste artigo, não prejudica direitos já assegurados a serventuários de Justiça em decorrência da Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959.

Artigo 74 — A comarca de Osasco terá os ofícios de Justiça previstos no artigo 5.º, letra "d", da Lei n. 819, de 21 de outubro de 1950.

Artigo 75 — As comarcas de Cotia e Mairiporã terão os ofícios de Justiça fixados no parágrafo único do artigo 23 da Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959.

**CAPÍTULO II**

**Dos cargos criados nas comarcas periféricas**

Artigo 76 — Ficam criados os seguintes cargos de Juiz:

I — 1 (um) cargo de 4.ª entrância, padrão "E", destinado à comarca de Osasco;

II — 2 (dois) cargos de 2.ª entrância, padrão "C", destinados às comarcas de Itapeverica da Serra e Barueri;

III — 2 (dois) cargos de 1.ª entrância, padrão "B", destinados às comarcas de Cotia e Mairiporã.

Artigo 77 — Ficam criados os seguintes cargos de Promotor de Justiça:

I — 1 (um) cargo de 4.ª entrância, padrão "E", destinado à Comarca de Osasco;

II — 2 (dois) cargos de 2.ª entrância, padrão "C", destinados às comarcas de Barueri e Itapeverica da Serra;

III — 2 (dois) cargos de 1.ª entrância, padrão "B", destinados às comarcas de Cotia e Mairiporã.

Artigo 78 — Ficam criados os seguintes cargos de Oficial de Justiça:

I — 4 (quatro) da referência "41", para a comarca de Osasco;

II — 4 (quatro) da referência "39" destinados 2 a cada uma das Comarcas de Barueri e Itapeverica da Serra;

III — 2 (dois), da referência "38", para as comarcas de Cotia e Mairiporã.

**TÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 79 — Os mandados de segurança contra atos de autoridades sediadas fora da comarca de São Paulo serão processados e julgados pelo Juiz local, salvo se houver interesse da União ou de entidade autárquica federal.

Artigo 80 — As funções de natureza administrativa atribuídas por esta lei ao Presidente do Tribunal de Justiça podem, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, publicada no "Diário da Justiça", ser confiadas, no todo ou em parte, ao 1.º Vice Presidente.

Artigo 81 — O artigo 31 da Lei n. 6142, de 27 de junho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 31 — Nas comarcas do Interior, os Juizes de Direito e os Promotores de Justiça gozarão férias coletivas de 2 de janeiro a 31 de janeiro, e mais 30 dias de férias individuais.

§ 1.º — Para os Juizes, o Presidente do Tribunal de Justiça organizará a tabela de férias individuais no começo de cada ano, observando-se o seguinte:

1 — os juizes de direito remeterão suas sugestões ao Diretor do Fórum da sede da circunscrição até 30 de novembro;

2 — até 15 de dezembro, o Diretor do Fórum, por sua vez, enviará ao Presidente do Tribunal de Justiça o plano organizado, juntamente com as sugestões recebidas;

3 — quando dois ou mais juizes de uma circunscrição preferirem mês idêntico, dar-se-á preferência aos que tiverem filhos em idade escolar, depois ao de entrância mais elevada e, dentre os de igual entrância, ao mais antigo. A preferência será, porém, alternada, se no ano seguinte persistir a mesma escolha do mês;

4 — as dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça

§ 2.º — Para os Promotores e Curadores, a tabela será organizada pelo Procurador Geral da Justiça, que resolverá as dúvidas e casos omissos e observará o disposto nos incisos anteriores, no que for aplicável."

Artigo 82 — Os membros do Ministério Público que funcionarem junto às Varas Distritais, referidas no artigo 18 desta lei, residirão obrigatoriamente no território respectivo.

Artigo 83 — Os vencimentos mensais dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público são os seguintes:

	Cr\$
Padrão A — Juiz Substituto de Circunscrição e Promotor de Justiça Seccional	150.000,00
Padrão B — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 1.ª Entrância	190.000,00
Padrão C — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 2.ª Entrância	205.000,00
Padrão D — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 3.ª Entrância	220.000,00
Padrão E — Juiz de Direito e Promotor de Justiça e Curador de 4.ª Entrância	250.000,00
Padrão F — Juiz de Direito, e Promotor de Justiça e Curador de Entrância Especial; Auditor e Promotor de Justiça Militar	272.000,00
Padrão G — Juiz do Tribunal de Alçada e Procurador	

da Justiça; Ministro do Tribunal de Justiça Militar e Procurador da Justiça Militar ... 300.000,00

Padrão H — Desembargador do Tribunal de Justiça, Ministro do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça .. 315.000,00

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se nas mesmas bases, aos inativos.

Artigo 84 — Será concedida ajuda de custo ao magistrado e promotor que, em virtude de promoção, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º — A ajuda de custo destina-se a indenizar o magistrado das despesas de viagem, abrangendo o transporte do magistrado e de sua família.

§ 2.º — O "quantum" da ajuda de custo não poderá exceder de um mês do padrão alfabético dos vencimentos do magistrado.

§ 3.º — Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça arbitrar a ajuda de custo tratada neste artigo, à vista dos comprovantes oferecidos. No tocante à ajuda de custo aos Promotores, o arbitramento competirá ao Procurador Geral da Justiça.

Artigo 85 — O ingresso na carreira de Escrevente dos cartórios oficializados da comarca da Capital, far-se-á mediante concurso de provas e de títulos realizado pelo Poder Judiciário com a colaboração da classe dos advogados, mediante instruções baixadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 86 — Os escrivães, escreventes e fiéis dos cartórios oficializados, bem como os oficiais de justiça, serão nomeados, promovidos, aposentados, exonerados ou demitidos pelo Poder Executivo, mas a sua movimentação será feita livremente, na forma do seu regimento interno, pelo Tribunal de Justiça, que é também competente para conceder-lhes férias, licenças e afastamentos, adicionais por tempo de serviço, salário família e quaisquer outros direitos e vantagens, bem como, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, para impor-lhes penalidades e exercer sobre eles ação disciplinar.

Artigo 87 — Passa a denominar-se Escrivão do Fórum de São Paulo o cargo de escrivão dos cartórios oficializados da comarca de São Paulo, junto às Varas de entrância especial.

Artigo 88 — As promoções de escrevente obedecerão às mesmas normas estabelecidas, na legislação vigente, para as do funcionalismo público civil do Estado.

**CAPÍTULO II**

**Disposições Transitórias**

Artigo 89 — Enquanto não houver sala própria para o funcionamento do 2.º Tribunal do Juri, este funcionará pela manhã, até as 13,00 (treze) horas, na primeira quinzena de cada mês, e de 13,00 (treze) horas em diante, nas segundas quinzenas, alternando com o 1.º Tribunal do Juri nos mesmos horários.

Parágrafo único — Os juizes titulares das Varas do Juri entrarão em entendimento para evitar, quanto possível, a desnecessária convocação de sessão para o período da tarde, quando se possa prever que até as 13,30 (treze e trinta) horas não esteja concluído o julgamento do Tribunal que funcionar pela manhã.

Artigo 90 — Enquanto não forem regularmente promovidos, os atuais juizes e membros do Ministério Público de quarta entrância terão direito a perceber, a título de substituição, a diferença entre os vencimentos de entrância especial e os do cargo de que são titulares.

Artigo 91 — Aos atuais juizes de direito de 3.ª entrância fica assegurado o direito de se inscreverem, completado o estágio respectivo, para promoção, por merecimento ou antiguidade, aos cargos de juizes de entrância especial, ressalvado o direito de juizes titulares de 4.ª entrância.

Artigo 92 — A elevação da comarca, a outra entrância não confere promoção aos respectivos juiz de direito e promotor de justiça.

Parágrafo único — Todavia, fica-lhes assegurado o direito de perceber, a título de substituição, a diferença entre os vencimentos e vantagens da entrância a que foi elevada à comarca e os do seu cargo.

Artigo 93 — O juiz de direito de comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá, quando promovido, pedir, no prazo de dez dias, que, ouvido o Tribunal de Justiça, sua promoção se efetive na comarca onde se encontra. Se deferida a pretensão, expedirá o Governo o competente decreto; e, independentemente da abertura de novo concurso, será organizada outra lista de juizes para o preenchimento de cargo que continuou vago.

Parágrafo único — O disposto neste artigo é extensivo aos membros do Ministério Público.

Artigo 94 — Dentro dos oito dias seguintes ao da instalação das Varas da Família e das Sucessões ora criadas, ser-lhes-ão remetidos, pelos atuais Juizes do Cível, mediante distribuição, os processos da respectiva competência, nos termos da presente lei, continuando nas atuais Varas Cíveis, até final sentença e execução, as ações cuja instrução houver sido iniciada em audiência.

Artigo 95 — Nos seis meses seguintes à instalação das Varas ora criadas, abrangidas pelo artigo 21, ns. I a XI, desta lei, tocará a cada uma delas, em distribuição, o dobro do número de feitos que couber a cada uma das já existentes.

Parágrafo único — Para esse efeito, far-se-á a distribuição por todas as Varas e, a seguir, depois de completa a casa, somente para as Varas novas, sempre que tiver sido criada mais uma; se tiver sido criada apenas uma Vara esta concorrerá duas vezes ao sorteio.

Artigo 96 — O prazo de validade, atualmente em vigor, dos concursos para Escrevente e Oficial de Justiça, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1964.

Artigo 97 — Enquanto não instaladas as Varas Distritais, subsistirá em toda a sua integridade a competência das Varas de entrância especial da Comarca da Capital.

Artigo 98 — Dentro de 20 (vinte) dias da vigência desta lei, o Secretário da Justiça e Negócios do Interior designará comissão para elaborar um anteprojeto de Código de Organização Judiciária do Estado, assim constituída: um Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que a presidirá; um Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo; um representante da Associação dos Magistrados de São Paulo; um Procurador da Justiça do Estado; um representante da Associação Paulista do Ministério Público; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo; um representante da Associação dos Advogados de São Paulo; um representante do Instituto dos Advogados de São Paulo; um representante da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior; um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Secretaria do Tribunal de Justiça de São Paulo; um representante da Secretaria do Tribunal de Alçada de São Paulo; um Escrivão do Fórum de São Paulo; um representante do Departamento Estadual de Administração; um jurista, de livre nomeação da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior; e dois Escreventes, sendo um da Capital e um do Interior.

Parágrafo único — A Comissão a que alude o presente artigo deverá concluir os seus trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta lei e entregá-lo imediatamente para ser elaborada a mensagem ao Poder Executivo.

Artigo 99 — O Regimento de Custas do Estado, Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, com as modificações posteriores, será revisto, no sentido de tornar mais barata a Justiça nas causas de pequeno valor.

Artigo 100 — Os Juizes do Tribunal de Alçada passam a denominar-se Ministros do Tribunal de Alçada.

Artigo 101 — Vetado.

Artigo 102 — Para atender às despesas decorrentes da execução dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito até o limite de Cr\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), suplementar às verbas próprias do orçamento para 1964.

Parágrafo único — O crédito autorizado no presente artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar de conformidade com a legislação vigente.

**TÍTULO V**

Disposições referentes à elevação de entrância de comarcas, à criação de varas, a serventuários e serventias de Justiça.

Artigo 103 — Ficam elevadas de entrância as seguintes comarcas:

a) de 3.ª para 4.ª: Araçatuba, Assis, Barretos, Botucatu, Bragança Paulista, Catanduba, Franca, Guarulhos, Jau, Limeira, Lins, Moji Mirim, Rio Claro, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, Taubaté e Tupã;

b) de 2.ª para 3.ª: Adamantina, Americana, Andradina, Araras, Belémouro, Birigui, Caçapava, Cruzeiro, Dracena, Fernandópolis, Itapeva, Itápolis, Jaboticabal, Jacareí, Jales, Lorena, Mococa, Monte Aprazível, Oswaldo Cruz, Penápolis, Pindamonhangaba, Piraju, Pirajuí, Pompéia, Santo Anastácio, São José do Rio Pardo, São Roque, Sertãozinho, Taquaritinga e Tuporanga;

c) de 1.ª para 2.ª: Aparecida, Apiaí, Bariri, Brotas, Cachoeira Paulista, Caconde, Cafelândia, Capão Bonito, Flórida Paulista, Ibiúna, Igarapava,